DELIBERAÇÃO AC00 - 1609/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7147/2013
PROTOCOLO	: 1417630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, sendo que os documentos acostados não atendem as exigências legais, estando comprometida a regularidade em apreço diante da ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os Membros, sobre as contas do exercício, bem como o Ato Legal que nomeou seus Membros, se houver, na forma estabelecida em Lei, ausência das cópias da Lei de Instituição do Fundo e do Conselho Municipal e suas alterações, juntamente com as Atas das Reuniões do Conselho Municipal, reencaminhamento dos anexos, visto que os mesmos encontram-se sem assinaturas dos responsáveis, correção da diferença entre a Receita e Despesa e justificativa da falta de execução orçamentária deste fundo, bem como, informações quanto ao tempo que se encontra inativo, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE PROCESSUAL – ANP – 6ICE-4043/2013, peça nº 19, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita Municipal, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 435/2013, peça nº 21, bem como o Sr. Rudi Paetzod, ex-Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 436/2013, para apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

A Sra. Nilceia Alves de Souza reportou-se aos autos informando ter encaminhado cópia da intimação ao ex-Prefeito, mas transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Rudi Paetzold, peça nº 29.

Encaminhado à equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA-6ICE-10869/2014, peça nº 31, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO devido a irregularidades não sanadas.

A Auditoria emitiu PARECER PAR-AUDITORIA-11535/2014, peça nº 33, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES COM RESSALVA, levando em consideração que o ocorrido diz respeito apenas a impropriedade de natureza meramente formal, que não compromete consistência de sua gestão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16302/2016, peça nº 35, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, devido ao não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Rudi Paetzold foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17780/2016, peça nº 37, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias das análises.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Rudi Paetzold, peça nº 40, o que acarreta sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e no decorrer do exercício não ocorreram alterações orçamentárias, permanecendo o inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Banco no valor de R$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	-11,29
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2012	11,29

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos, conclui-se que as contas anuais do fundo não estão instruídas com os documentos exigidos na IN nº 35/2011, o que impede a sua aprovação por esta Corte de Contas, diante da ausência dos seguintes documentos:

1–Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os Membros, sobre as contas do exercício, bem como o Ato Legal que nomeou seus Membros, se houver, na forma estabelecida em Lei;

2–Cópias da Lei de Instituição do Fundo e do Conselho Municipal e suas alterações, juntamente com as Atas das Reuniões do Conselho Municipal realizadas no exercício de 2012;

3–Reencaminhamento dos anexos, visto que os mesmos encontram-se sem assinaturas dos responsáveis;

4–Correção da diferença entre a Receita e Despesa – Previsão e Fixação –

registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5;

5– Justificar a falta de execução orçamentária deste fundo, bem como, informações quanto ao tempo que se encontra inativo, Artigo 37 CF de 1988, c/c o Artigo 1°, parágrafo único da Instrução Normativa n° 35/2011.

Vale ressaltar que, mesmo notificado para apresentar justificativas e/ou documentos, o gestor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que acarretou sua revelia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise da equipe técnica, e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) As contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal, CPF nº 175.320.001-68, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2) Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3) Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

4) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/HON